



RESOLUÇÃO Nº 002 DE 23 DE JUNHO DE 2022

A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Art. 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Leis e Normas Estaduais e Municipais que regulamentam a matéria, de acordo com Reunião Plenária realizada em 23 de junho de 2022.

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:



EMENTA: Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições de **Educação Básica** no Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Ensino que ofertam Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá.

§ 1º A regulação especificada no *caput* será realizada por meio de atos administrativos de credenciamento e autorização para funcionamento de Instituições e cursos de Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental, nos termos especificados no § 2º, com o objetivo de garantir a oferta desses níveis de ensino, de acordo com os padrões mínimos de qualidade, assim compreendidos a variedade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem, bem como, com vistas à garantia do cumprimento da legislação em vigor.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá compreende, para fins do disposto na presente Resolução, as Instituições de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Municipal e as Instituições de Ensino dedicadas à oferta da Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá o exercício das competências de regulação, supervisão e avaliação das Instituições e cursos de Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, no que se refere à execução dos atos inerentes a tais competências, especialmente:

I - instruir e decidir os processos de credenciamento e de credenciamento das Instituições de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, assim compreendidas aquelas especificadas nos § 2º do artigo 1º desta Resolução, promovendo, para tanto, as diligências necessárias;

Edna Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PA
Decreto Nº 249/2021



II - instruir e decidir os processos de autorização inicial e de renovação periódica de autorização para a oferta do Ensino Fundamental, da Educação Infantil, criadas e mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada, em qualquer uma de suas modalidades, a serem ofertados pelas Instituições de Ensino de sua jurisdição, de acordo com o disposto na presente Resolução e na legislação em vigor, promovendo, para tanto, os encaminhamentos e as diligências necessárias;

III - elaborar e aprovar os instrumentos de avaliação destinados à instrução dos processos de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Ensino de sua jurisdição e de autorização e de renovação de autorização dos níveis de ensino por elas requeridos e/ou mantidos, em relação a qualquer uma de suas modalidades;

IV - exercer a supervisão das Instituições de Educação Básica de sua jurisdição, bem como das condições de oferta do ensino mantido;

V - celebrar protocolos de compromisso, nos termos disciplinados na presente Resolução;

VI - aplicar, quando for o caso, as penalidades previstas na presente Resolução, bem como na legislação em vigor;

VII - julgar recursos nas hipóteses disciplinadas pela presente Resolução;

VIII - analisar e julgar questões oriundas da aplicação da presente Resolução e de eventuais casos omissos.

Parágrafo único. As competências previstas no inciso I deste artigo, em se tratando de Instituições de Educação Básica instituídas e mantidas pelo Poder Público e da Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, serão por este exercidas, competindo-lhe manter cadastro específico e atualizado de suas Unidades de Ensino junto ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá.

Art. 3º No que se refere à matéria objeto da presente Resolução, poderá o Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá delegar à Secretaria Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, por meio de seu órgão competente, as seguintes ações:

I - realizar as visitas para avaliação *in loco*, com vistas à regular instrução dos processos de credenciamento e de recredenciamento das Instituições de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, bem como dos pedidos de autorização inicial e de renovação periódica de autorização para a oferta dos níveis de ensino que estão sob a jurisdição do Sistema Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, em qualquer uma de suas modalidades, a serem ofertados pelas referidas Instituições;

II - realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento das Instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, bem como dos níveis e modalidades de ensino mantidos por tais Instituições, com o objetivo de subsidiar as decisões do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá;

III - implementar e executar outras medidas solicitadas pelo Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, sempre com o objetivo de solucionar questões relativas ao bom e regular desenvolvimento da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá e de preservar e garantir os direitos dos alunos a ela vinculados.

Edna Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PA
Decreto nº 249/2021



CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

Seção I

Dos Atos Autorizativos

Art. 4º No Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, o funcionamento de Instituição de Ensino destinada à manutenção da Educação Básica e a oferta dos níveis de ensino que a integram, em qualquer uma de suas modalidades, dependem da concessão dos competentes Atos Autorizativos emanados do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, nos termos da presente Resolução.

§ 1º São Atos Autorizativos, nos termos da presente Resolução, os relativos ao Credenciamento e Recredenciamento de Instituições mantenedoras de Educação Básica e à Autorização Inicial e Renovação de Autorização para a oferta dos níveis de ensino que a integram, em qualquer uma de suas modalidades, sendo considerados para este fim:

I - credenciamento e recredenciamento – Atos administrativos destinados a habilitar pessoas jurídicas de direito privado para a manutenção das Instituições de Educação Básica, mediante verificação das condições jurídicas, físicas e financeiras dos entes postulantes;

II - autorização e renovação de autorização – Atos administrativos destinados à avaliação qualitativa das propostas pedagógicas e das condições de oferta de níveis e modalidades de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, que objetivam a concessão de autorização para o seu regular funcionamento.

§ 2º Os Atos Autorizativos especificados no parágrafo anterior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da presente Resolução.

§ 3º Qualquer modificação na forma de atuação da Instituição de Ensino, após a expedição dos Atos Autorizativos, relativa à mantenedora, à ampliação e/ou desativação dos níveis de ensino autorizados, à abrangência geográfica das atividades, mudança de endereço ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de alteração dos Atos Autorizativos em vigência, ação que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 4º Havendo divergência entre os Atos Autorizativos e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerão os dados constantes dos Atos Autorizativos.

§ 5º Os prazos, para fins do disposto neste artigo, contam-se da data de aprovação do respectivo Ato Autorizativo.

§ 6º O protocolo do pedido de recredenciamento da Instituição de Ensino e de renovação de autorização para a oferta dos níveis da Educação Básica mantidos, prorroga a validade do respectivo Ato Autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

§ 7º Os pedidos de concessão dos Atos Autorizativos, objeto da presente Resolução, serão decididos com fundamento no relatório de avaliação, formulado com base nos instrumentos de avaliação oficiais do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, no conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo, bem como em outros documentos e informações juntados aos autos por solicitação do Conselho Municipal

Edna Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PA
Decreto Nº 249/2021



de Educação de Cachoeira do Piriá ou da Secretaria Municipal de Educação, no desempenho de suas atribuições de instrução processual.

Art. 5º O funcionamento de Instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo poder público municipal e da Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, assim como as modalidades de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, sem o devido Ato Autorizativo configura irregularidade administrativa, sujeitando a Instituição às sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo dos efeitos da aplicação da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos Atos Autorizativos exigidos nos termos desta Resolução, fica vedada a admissão de novos estudantes pela Instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis, competindo ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá determinar a imediata intervenção no estabelecimento de ensino em funcionamento irregular e a análise da situação acadêmica dos alunos matriculados, com base em relatórios específicos elaborados de acordo com o que estabelece o inciso II do artigo 3º, com vistas à propositura, de acordo com a situação, de medidas tendentes ao aproveitamento dos estudos realizados pelos discentes.

§ 2º O funcionamento das Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, sem o devido Ato Autorizativo, implicará no imediato indeferimento de quaisquer processos de autorização ou de credenciamento em trâmite, ficando a Instituição responsável impossibilitada de dar continuidade às atividades educacionais e de ingressar com novo pedido de Ato Autorizativo pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação do Parecer e/ou Resolução de indeferimento dos referidos processos.

Seção II

Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º O início do funcionamento de Instituições de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá está condicionado à concessão do Credenciamento da respectiva Entidade Mantenedora, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 2º da presente Resolução, devendo o pedido ser protocolado junto ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá conjuntamente com a solicitação de autorização para a oferta do nível de ensino pretendido pela Instituição, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para início das suas atividades.

Parágrafo único. Os requerimentos da Instituição, de credenciamento e de autorização para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica, tramitarão em conjunto, sendo que, em caso de decisão favorável ao funcionamento do estabelecimento de ensino, o credenciamento da entidade mantenedora será concedido juntamente com a autorização para a oferta do nível de ensino pretendido pela Instituição proponente, em Resolução própria e única.

Art. 7º As Instituições de Ensino ao formular sua solicitação de credenciamento ou recredenciamento, deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do

Edina Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PA
Decreto Nº 249/2021



Piriá;

II - comprovante dos atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil (Contrato Social ou Estatuto e atas ou documentos que atestem a constituição da diretoria);

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

IV - comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

V - certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

VI - certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII - demonstração de patrimônio e de capacidade financeira para manter a Instituição – Planilha de Custos;

VIII - balanço patrimonial atestado por profissional competente;

IX - comprovante da disponibilidade de imóvel adequado ao nível de ensino pretendido, bem como demonstrativo da infraestrutura física (planta baixa) destinada à manutenção das atividades educacionais, especificando o número de salas de aula, laboratórios, biblioteca e demais dependências a serem utilizadas pela Instituição de ensino, com detalhamento das respectivas medidas;

X - declaração dos equipamentos, sistemas de gestão acadêmica informatizados, recursos didáticos e acervo bibliográfico destinados à utilização de alunos e professores do nível da Educação Básica pretendido;

XI - projeto de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, observadas as normas específicas emanadas do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá quanto à matéria.

Art. 8º Protocolada a solicitação de credenciamento, bem como a documentação especificada no *caput*, o Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá dará andamento ao processo, verificando a regularidade da Instituição proponente e a satisfação dos requisitos necessários quanto à infraestrutura mínima exigida para funcionamento dos níveis pleiteados da Educação Básica, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido.

§ 1º Comprovada a regularidade da Instituição postulante e da infraestrutura necessária, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designada a avaliação *in loco*, denominada Inspeção Prévia, a ser realizada, por economia processual, conjuntamente com os atos necessários à autorização para a oferta de Educação Básica.

§ 2º Caso a Instituição requerente não comprove sua regularidade jurídica e fiscal, deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados no artigo 7º, bem como não demonstre ter capacidade financeira ou disponibilidade de imóvel adequado à manutenção das atividades educacionais tratadas na presente Resolução, poderá o Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá indeferir o pedido de credenciamento, independentemente da realização da

Edna Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PA
Decreto N.º 249/2021



Inspeção Prévia, sendo, automaticamente indeferida, também, a solicitação de autorização para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica.

Art. 9º Ao final da instrução processual, tomando por base o relatório da Inspeção Prévia, bem como com fundamento nos elementos processuais constantes dos autos, o Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá emitirá, em ato único, um Parecer sobre o mérito dos pedidos de credenciamento e autorização para a oferta da Educação Básica, determinando, em caso de deferimento das solicitações, os prazos de validade dos respectivos Atos Autorizativos, respeitado o limite máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido de Credenciamento e/ou de Autorização, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de Ato Autorizativo após o decurso do prazo de 6 (seis) meses, contados da ciência formal da respectiva decisão.

Art. 10. Da decisão do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência formal do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução por parte da Instituição proponente.

Subseção II

Do Recredenciamento

Art. 11. As Instituições Mantenedoras deverão requerer ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá o respectivo Recredenciamento até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo concedido pelo Ato Autorizativo anterior.

Parágrafo único. Aplicam-se ao processo de Recredenciamento as disposições processuais relativas ao Credenciamento, nos termos da presente Resolução.

Art. 12. O pedido de Recredenciamento deverá ser instruído com os documentos especificados no artigo 7º desta Resolução.

Art. 13. Além dos aspectos de avaliação, objeto do Credenciamento, os pedidos de Recredenciamento devem ser analisados com fundamento na demonstração de efetivo funcionamento da Instituição e nas alterações eventualmente ocorridas após a concessão do Ato Autorizativo anterior.

Art. 14. A critério do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, com vistas à plena instrução processual ao total subsídio de suas decisões, poderá ser designada nova avaliação *in loco*.

Art. 15. Finalizada a instrução processual, o Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá emitirá, por meio de Parecer específico, decisão sobre o mérito do pedido, deferindo ou indeferindo o Recredenciamento pleiteado, podendo, ainda, a seu exclusivo juízo, caso sejam constatadas irregularidades consideradas passíveis de sanar, conceder prazo, não superior a 12 (doze) meses, para que a Instituição promova a respectiva regularização.

§1º Na hipótese de concessão de prazo para sanar as irregularidades, na forma constante do *caput*, o processo de Recredenciamento ficará sobrestado até seu encerramento por julgamento de mérito, sendo que o não atendimento, por parte da Instituição, das

Edina Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PA
Decreto N.º 249/2021



determinações do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá no prazo de 12 (doze) meses, acarretará no indeferimento automático do pedido de Recredenciamento.

§2º Da decisão do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer.

Art. 16. O indeferimento do pedido de Recredenciamento implica em descredenciamento da Instituição Mantenedora, bem como no cancelamento das autorizações para a oferta de qualquer um dos níveis da Educação Básica, ficando a Instituição impedida de receber novos alunos e obrigada a expedir os competentes documentos de transferência para os alunos matriculados.

Parágrafo único. Na hipótese constante do *caput*, caso não seja possível a transferência imediata dos alunos, poderá o Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá conceder autorização especial para a manutenção das atividades da Instituição de Ensino, com vistas à conclusão do nível de ensino no qual se encontram matriculados os discentes.

Subseção III

Da Transferência de Manutenção

Art. 17. A transferência de manutenção de qualquer Instituição de Educação Básica integrante do Sistema Municipal de Educação deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua efetivação junto aos Órgãos competentes, para o registro dos atos das pessoas jurídicas envolvidas.

Parágrafo único. O novo mantenedor deverá apresentar os documentos especificados no artigo 7º da presente Resolução, além do instrumento jurídico que ampara a transferência de manutenção.

Art. 18. O pedido de transferência de manutenção deverá ser protocolado na forma de aditamento ao ato de Credenciamento ou Recredenciamento da Instituição, sujeitando-se à aprovação específica do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá.

Art. 19. Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de Educação Básica, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, nos últimos 3 (três) anos.

Art. 20. O pedido de transferência de manutenção obedecerá, no que couber, as disposições processuais relativas aos pedidos de Recredenciamento, especialmente as constantes dos artigos 15 e 16 da presente Resolução.

Seção III

Da Autorização e da Renovação de Autorização para a oferta da Educação Básica

Subseção I

Da Autorização

Art. 21. A Autorização para o funcionamento dos níveis de ensino que compõem a Educação

Edina Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PA
Decreto Nº 249/2021



Básica, em todas as suas modalidades, deverá ser solicitada ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, conjuntamente com o pedido de Credenciamento da Instituição mantenedora, de acordo com disposto na presente Resolução.

§1º As Instituições Mantenedoras já credenciadas, que pretendam obter autorização para ampliar a oferta dos níveis da Educação Básica e/ou das modalidades de ensino definidas nos respectivos Atos Autorizativos, poderão fazê-lo mediante pedido de aditamento ao Credenciamento Institucional e ingresso de solicitação para autorização de funcionamento do nível e/ou modalidade de ensino pretendido.

§2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá a Instituição proponente protocolar no Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá a solicitação de aditamento, acompanhada dos documentos especificados no artigo 7º da presente Resolução, devidamente atualizados, bem como ingressar com pedido de autorização, observadas as disposições processuais constantes desta Seção.

Art. 22. A Autorização para o funcionamento dos níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em todas as suas modalidades, é o Ato Autorizativo que objetiva comprovar que a proposta pedagógica, bem como a organização escolar proposta pela Instituição de Ensino, atende ao preconizado pela legislação vigente e aos patamares qualitativos mínimos exigidos para a oferta de ensino, de acordo com o que estabelece o artigo 1º da presente Resolução.

Art. 23. O processo para Autorização para o funcionamento dos níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em todas as suas modalidades, deverá ser instruído pela Instituição interessada com os seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá;

II - Regimento Escolar;

III - Projeto Pedagógico, incluindo a Estrutura Curricular e a ementa completa das disciplinas;

IV - Quadros demonstrativos dos corpos administrativo, técnico e docente, com comprovação da formação profissional adequada ao cargo a ser exercido;

V - Cronograma de implantação e desenvolvimento do nível ou níveis de Educação Básica a ser implantados, com a indicação dos turnos de funcionamento e especificando-se a programação de início de seu funcionamento e, se for o caso, o detalhamento da ampliação das instalações físicas;

VI - detalhamento da organização didático-pedagógica da Instituição, eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a oportunidades diferenciadas de integralização do curso e, quando for o caso, a utilização de materiais pedagógicos, incorporação de avanços tecnológicos e atendimento pedagógico aos alunos, especialmente em relação aos alunos com necessidades especiais;

Art. 24. Protocolada a solicitação de Autorização, devidamente instruída com a documentação especificada no *caput*, o Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá dará andamento ao processo, analisando a proposta pedagógica da Instituição à luz da legislação em vigor e do atendimento aos padrões de qualidade mínimos necessários à oferta de qualquer um dos níveis e modalidades da Educação Básica, de conformidade com o especificado na presente Resolução, podendo realizar as diligências necessárias para a

Edna Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PIÁ
Decreto Nº 249/2017



completa instrução do pedido.

§ 1º Comprovado o cumprimento da legislação em vigor, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designada a Inspeção Prévia, a ser realizada, por economia processual, conjuntamente com os atos necessários ao Credenciamento da Instituição para a oferta de Educação Básica.

§ 2º Caso a Instituição requerente deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados no artigo 23, bem como não demonstre ter capacidade de manter as atividades educacionais propostas com a qualidade exigida, poderá o Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá indeferir o pedido de Autorização, independentemente da realização da Inspeção Prévia, sendo, automaticamente, indeferida, também, a solicitação de Credenciamento da Instituição para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica.

Art. 25. O trâmite processual da solicitação de Autorização para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica, em qualquer de suas modalidades, no que tange aos demais aspectos processuais, seguirá o disposto nos artigos 9º e 10 da presente Resolução.

Subseção II

Da Renovação da Autorização

Art. 26. A renovação da Autorização deverá ser requerida ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá no mínimo 90 (noventa) dias antes do encerramento do prazo concedido pelo Ato Autorizativo anterior.

Parágrafo único. Aplicam-se ao processo de Renovação de Autorização as disposições processuais relativas ao processo de Autorização, acrescidas do estabelecido pelos artigos 9º e 10 da presente Resolução.

Art. 27. O pedido de Renovação de Autorização deverá ser instruído com os documentos especificados no artigo 23 desta Resolução, bem como, quando for o caso, daqueles específicos cuja solicitação de Autorização encontra-se tratada individualmente por esta Resolução nas Seções seguintes deste Capítulo.

Art. 28. Além dos aspectos de avaliação objeto da solicitação de Autorização, os pedidos de Renovação de Autorização devem ser analisados com fundamento na demonstração de efetivo funcionamento da Instituição e nas alterações eventualmente ocorridas após a concessão do Ato Autorizativo anterior, aplicando-se, em relação à análise do mérito do pedido, no que couber, as disposições constantes dos artigos 14 a 16 da presente Resolução.

Seção IV

Do Sistema de Polarização

Art. 29. Entende-se por *Polarização* a reorganização da rede escolar pública, concentrando várias escolas ou salas de aula isoladas sob a coordenação unificada de uma escola credenciada para a oferta de um ou mais níveis e modalidades da Educação Básica.

§1º As escolas ou salas de aula isoladas, objeto do Sistema de Polarização, recebem a qualificação de Escolas Anexas e a unidade escolar que centraliza e coordena as demais é denominada Escola Polo.

Edna Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PIÁ
Decreto Nº 249/2021



§2º O Sistema de Polarização disciplinado neste artigo, em razão de seus objetivos e das demandas que o justificam, somente poderá ser adotado para as Unidades Escolares em funcionamento no campo (meio rural), sendo facultado a sua implantação no meio urbano do Município de Cachoeira do Piriá.

Art. 30. São objetivos do Sistema de Polarização:

- I - ampliar a oferta de Educação Básica no meio rural do município de Cachoeira do Piriá;
- II - promover maior eficiência e qualidade aos processos de gestão escolar;
- III - garantir a oferta dos serviços educacionais na rede municipal de ensino;
- IV - aproximar a oferta do ensino básico da residência do aluno, beneficiando, especialmente, os moradores do meio rural e/ou de difícil acesso;
- V - contribuir para a melhoria da aprendizagem do aluno.

Parágrafo único. Para a implantação do sistema de polarização deve ser levado em consideração a aproximação geográfica entre escolas polos e anexas de acordo com as especificidades do município.

Art. 31. A implantação do Sistema de polarização se dará por ato específico e formal do Poder Público Municipal, a quem compete exarar Decreto ou Portaria, definindo a Escola Polo e a relação das Escolas Anexas a ela jurisdicionadas, encaminhando comunicação formal para o conhecimento do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá.

§1º A seleção das Escolas Polos deve ser procedida pelo Poder Público responsável, tomando por base, dentre outros requisitos, as condições físicas e estratégicas para a concentração dos serviços centrais das unidades polarizadas que lhe sejam agregadas, compreendendo a administração escolar e a supervisão pedagógica.

§ 2º Na hipótese de o Poder Público interessado desejar incorporar 01 (uma) ou mais escolas a um Sistema de Polarização já regulamentado, deverá solicitar ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá o aditamento da nova unidade a ser anexada, respeitados os limites estabelecidos no artigo 34 desta Resolução.

§3º Para que o Sistema de Polarização se efetive nos termos disciplinados no *caput*, é necessário, também, que a Escola Polo tenha o funcionamento dos níveis e modalidades de Educação Básica que mantém, devidamente autorizados, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá.

Art. 32. Para a garantia da manutenção dos padrões de qualidade inerentes à oferta de ensino, cada Escola Polo, deverá dispor, no mínimo, de:

- I - salas de aulas com metragem condizente com o número de alunos matriculados, em boas condições de higiene, limpeza e iluminação;
- II - sanitários em quantidade suficiente e em boas condições de uso e higiene;
- III - cozinha e refeitório básico;
- IV - professores habilitados nos termos da legislação em vigor;
- V - registro de frequência e diário de classe;

Edna Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PA
Decreto Nº 249/2021



VI - gestor;

VII - coordenação pedagógica;

VIII - secretário (a) escolar;

IX - auxiliares de secretaria ou um agente administrativo;

X - na ausência de área coberta, as áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Art. 33. Para a garantia da manutenção dos padrões de qualidade inerentes à oferta de ensino, cada unidade polarizada, escola anexa, deverá dispor, no mínimo, de:

I - salas de aulas com metragem condizente com o número de alunos matriculados, em boas condições de higiene, limpeza e iluminação;

II - sanitários em quantidade suficiente e em boas condições de uso e higiene;

III - cozinha e refeitório básico;

IV - professores habilitados nos termos da legislação em vigor;

V - registro de frequência e diário de classe;

VI - responsável escolar, que poderá ser um professor indicado dentre os que compõem o quadro docente local;

VII - coordenação pedagógica, local ou itinerante;

VIII - secretaria escolar vinculada, supervisionada e orientada pela Escola Polo.

IX - na ausência de área coberta, as áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Art. 34. Para a implantação do Sistema de Polarização deverão, ainda, ser observados os seguintes limites, quanto aos patamares qualitativos mínimos exigidos para seu funcionamento:

I - no mínimo 01(uma) escola e no máximo 08 (oito) escolas anexas para 01(uma) escola polo, nos casos em que as unidades nucleadas não contemplem direção escolar.

Parágrafo único. Nos casos em que a escola anexa tiver a ampliação de seu número de alunos e atingir o quantitativo de 301 (trezentos e um) alunos, conforme a Lei Nº 004/2011, PCCR (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração) do município, está se tornando independente.

Art. 35. No âmbito do Sistema de Polarização, compete à Escola Polo a implementação da escrituração referente ao controle acadêmico, a guarda da respectiva documentação escolar, bem como a emissão de documentos, certificados e diplomas, nos prazos legais cabíveis ou em decorrência de solicitação dos alunos ou dos Órgãos competentes.

Art. 36. Nas escolas que ofertam a Educação do Campo, Educação Quilombola e outras, cujo espaço, cultura e tempo têm características bastante definidas face às suas peculiaridades, estarão sujeitas a ordenação e agrupamento de acordo com a análise de especialistas da área, sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Edna Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PA
Decreto Nº 249/2021



Art. 37. Na hipótese de descumprimento das normas constantes da presente Resolução, o ente público responsável será comunicado pelo Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, sendo-lhe concedido prazo para sanar as irregularidades, sob pena da decretação de nulidade do Sistema de Polarização.

Art. 38. Os processos de autorização das Escolas Polos para a oferta de um ou mais níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em qualquer de suas modalidades, obedecerão ao disposto na presente Resolução, devendo ser acrescentado ao rol de documentos constante do artigo 23 a relação das Escolas Anexas.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO

Art. 39. Compete ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá o exercício das atividades de supervisão relativas, respectivamente, às Instituições de Ensino integrantes de seu Sistema, assim compreendidas aquelas especificadas no § 2º do artigo 1º desta Resolução, bem como as referentes aos níveis e modalidades de Educação Básica por elas mantidos.

§ 1º No exercício de sua atividade de supervisão, poderá o Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, nos limites da lei, determinar às Instituições a apresentação de documentos ou a realização de auditoria, sempre que o interesse coletivo, especialmente dos alunos, assim o justificar.

§ 2º Os atos de supervisão objeto deste artigo objetivam resguardar os interesses dos envolvidos nos processos educacionais, assim como preservar as atividades educacionais em andamento.

Art. 40. Os pais, alunos, professores e o pessoal técnico administrativo das Instituições ou dos Órgãos do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, individualmente ou por meio de entidades de representação, poderão representar ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de Instituição, nível ou modalidade do ensino mantido.

§ 1º O documento de representação a ser protocolado no Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá deverá conter a qualificação do representante, a exposição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como outros elementos relevantes para a elucidação do seu objeto.

§ 2º Será instaurado processo administrativo de ofício, na hipótese do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá verificar, a partir do documento de representação, evidências da consistência da denúncia e indícios de irregularidades que lhe caiba sanar e punir; caso contrário, a representação será arquivada.

Art. 41. Instaurado o processo administrativo, o Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá dará ciência da representação à Instituição interessada, a quem será assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da competente contestação, bem como o exercício do amplo direito de defesa em todo o procedimento instaurado.

Art. 42. Esgotado o prazo de contestação conferido à Instituição interessada, a representação será objeto de julgamento de mérito pelo Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, que poderá:

Edna Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/P.
Decreto Nº 249/2021



I - julgá-la improcedente, o que resultará no arquivamento do feito;

II - considerá-la procedente, total ou parcialmente, decisão que acarretará, dependendo da gravidade dos fatos, em concessão de prazo, não superior a 12 (doze) meses, para sanar as irregularidades identificadas, em intervenção no estabelecimento de ensino ou em credenciamento da Instituição educacional.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, após esgotado o prazo de contestação conferido à Instituição, caso persistam dúvidas quanto à matéria objeto da representação, determinar a realização de verificação *in loco*, com vistas à completa instrução do feito.

Art. 43. A decisão do processo administrativo será proferida pelo Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá por meio de Parecer específico, cabendo recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução.

Art. 44. Na hipótese de concessão de prazo à Instituição para sanar as irregularidades verificadas, deverá esta protocolar, tempestivamente, após cumpridas as determinações do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, relatório circunstanciado das ações praticadas e dos resultados obtidos.

§ 1º A partir do recebimento do relatório da Instituição, poderá o Conselho Municipal de Educação considerar satisfeitas as suas exigências e determinar o arquivamento do processo ou designar nova verificação *in loco*.

§ 2º Caso seja constatado pela verificação *in loco* o cumprimento das determinações do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, o processo será, igualmente, arquivado.

§ 3º Na hipótese da constatação de descumprimento das exigências do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, proferidas no âmbito de processo administrativo, a Instituição de Ensino será credenciada, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 16 da presente Resolução.

§ 4º Da decisão do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá que determinar o credenciamento da Instituição, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer.

Art. 45. Caso o Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá decrete a intervenção no estabelecimento de ensino, o competente Parecer deverá determinar as condições e a duração do procedimento, designando o (s) interventor (es) responsável (eis).

§ 1º A intervenção poderá resultar no saneamento das irregularidades verificadas, fato que deverá ser comunicado oficialmente ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá pelo interventor, e resultará no arquivamento do processo ou, ao contrário, ser detectada a impossibilidade de sanar as deficiências do estabelecimento de ensino durante o lapso temporal de vigência da mesma, podendo, nestas circunstâncias, serem adotados os seguintes procedimentos:

I - caso as irregularidades sejam passíveis de sanar, será concedido prazo para que a Instituição interessada as regularize, sendo que à situação aplica-se, processualmente, o disposto no artigo 44º da presente Resolução;

Edina Maria D. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PA
Decreto Nº 249/2021



II - caso seja constatado que as irregularidades verificadas não sejam passíveis de sanamento, será determinado o descredenciamento da Instituição de Ensino, nos termos dos trâmites processuais estabelecidos no artigo 16 da presente Resolução.

§ 2º Da decisão do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá que determinar o descredenciamento da Instituição, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO

Art. 46. Os processos de avaliação tratados no presente Capítulo abrangem as instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, bem como os níveis e modalidades de Educação Básica pelas mesmas pretendidos ou mantidos e assumirão a seguinte forma:

I - inspeção Prévia a ser procedida antes do funcionamento do estabelecimento de ensino em relação aos pedidos de Credenciamento e Autorização.

II - verificação *in loco* a ser procedida em relação aos pedidos de Recredenciamento e Renovação de Autorização, periodicamente, nos termos do disposto na presente Resolução, bem como nas demais situações em que o Conselho Municipal de Educação julgar cabível.

§1º As avaliações definidas nos incisos I e II do presente artigo serão realizadas por equipes especialmente designadas pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto no artigo 3º. da presente Resolução.

§ 2º As avaliações tratadas no presente artigo deverão ser realizadas com base nos Instrumentos específicos elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, de conformidade com o inciso III do artigo 2º desta *Resolução*.

§ 3º Deverão ser elaborados e aprovados instrumentos específicos para cada um dos Atos Autorizativos definidos nesta Resolução, bem como para cada nível e modalidade abrangidos pela Educação Básica, incluindo a educação do campo e quilombola.

Art. 47. Os procedimentos de avaliação especificados no artigo anterior se constituirão nos referenciais básicos de regulação das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, bem como dos níveis e modalidades de Educação Básica por estas mantidos, e resultarão na obtenção dos conceitos satisfatório e insatisfatório.

§ 1º A obtenção de conceito insatisfatório em relação aos pedidos de Credenciamento e Autorização acarretará no indeferimento desses Atos Autorizativos e na impossibilidade do início do funcionamento da Instituição de Ensino, bem como dos níveis e modalidades de Educação Básica pleiteados.

§ 2º A obtenção de resultado insatisfatório nos processos periódicos de Recredenciamento, poderá ensejar, a critério da Instituição de Ensino interessada, a celebração de protocolo de compromisso, com vistas ao sanamento das deficiências constatadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência formal do conceito obtido.

§3º Nos casos abordados nos §1º e 2º do presente artigo, caberá, a critério da Instituição, recurso ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, para revisão de conceito,

Edna Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PA
Decreto N.º 249/2021



no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor da avaliação pela parte interessada.

§4º A celebração de protocolo de compromisso acarretará a perda do direito, por parte da Instituição interessada, de ingressar com recurso administrativo.

Art. 48. O protocolo de compromisso especificado no artigo anterior deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da Instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela Instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - o prazo máximo para seu cumprimento.

Art. 49. Finalizado o prazo concedido à Instituição no protocolo de compromisso, a mesma será submetida a nova verificação *in loco*, com o objetivo de verificação do cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

Parágrafo único. Na hipótese de manutenção do conceito insatisfatório, é vedada a celebração de novo protocolo de compromisso, sujeitando-se, a Instituição interessada, ao disposto no § 3º. do artigo 44 desta Resolução.

Art. 50. Da decisão do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá que mantiver o conceito insatisfatório para o curso, nível de ensino e/ou Instituição avaliada, nos termos do artigo 49 da presente Resolução, cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da parte interessada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 51. A Instituição interessada terá prazo de 6 (seis) meses, contados da ciência da concessão dos Atos Autorizativos – Credenciamento Institucional e Autorização para a oferta do nível de ensino integrante da Educação Básica solicitado – para iniciar o funcionamento do estabelecimento de ensino, sob pena de prescrição dos Atos Autorizativos.

Parágrafo único. Verificando-se a prescrição dos Atos Autorizativos especificados no *caput*, os interessados somente poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após o decurso de 06 (seis) meses, contado da data de perda do direito.

Art. 52. Os Atos Autorizativos previstos na presente Resolução poderão ser flexibilizados, nos instrumentos de avaliação a serem elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, para a educação quilombola e do campo, de modo a serem plenamente atendidas as comunidades, em suas mais variadas formas de produção e de vida, bem como preservados e valorizados os seus aspectos culturais, além de respeitadas a realidade local e a diversidade dos povos.

Art. 53. Constituem obrigações das Instituições de Ensino integrantes do Sistema

Edna Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PA
Decreto nº 249/2021



Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, além das demais disposições desta Resolução, o fornecimento das informações necessárias à regular alimentação do Censo Escolar Nacional, bem como o envio anual do Relatório de Aproveitamento dos alunos a elas vinculados, ao Órgão competente do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá (CIDE).

§ 1º Compete ao órgão competente do Conselho Municipal de Educação (CIDE) receber, analisar, avaliar, controlar e arquivar os relatórios de aproveitamento final dos alunos matriculados nas Instituições de Educação Básica integrantes do Sistema Municipal de Ensino, fornecendo à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, informações referentes ao cumprimento, por parte das Instituições Escolares do Sistema, da obrigação de remetê-los, bem como, quando for o caso, da ocorrência de irregularidades.

§ 2º A inobservância, por parte das Instituições de Ensino, das obrigações especificadas no *caput*, as sujeitará, a critério do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, ao cancelamento dos respectivos atos autorizativos, bem como ao indeferimento de quaisquer processos tendentes à sua concessão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de ordem administrativa e legal.

Art. 54. É facultado a uma entidade mantenedora ser Credenciada e Autorizada para a oferta de Educação Básica em mais de uma unidade escolar sediada em endereços e imóveis distintos, não se configurando, neste caso, o regime de polarização, permitido apenas para as instituições públicas.

Parágrafo único. Na hipótese constante do *caput*, deverá a Instituição interessada ingressar com os competentes pedidos de Credenciamento e Autorização – bem como de Recredenciamento e Renovação de Autorização – para cada uma das unidades escolares que pretende instalar, de conformidade com as disposições da presente Resolução.

Art. 55. Na hipótese de fechamento de Instituições Escolares vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira do Piriá, deverá o Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá ser comunicado, bem como ser expedido os documentos de transferência (histórico escolar e certificados, se for o caso) aos alunos matriculados em três vias, sendo uma entregue ao discente e as demais remetidas para o órgão competente do conselho municipal de educação (CIDE).

§ 1º Com vistas à preservação dos direitos educacionais dos alunos, incluindo os egressos, deverá a Instituição garantir a conservação de seus arquivos pelo prazo estabelecido pela legislação em vigor, encaminhando, também com o objetivo de garantir os direitos dos discentes, quanto à comprovação de seus estudos, cópia destes documentos para o órgão competente do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá (CIDE), em meio digital seguro, sob pena das sanções previstas civil e penalmente.

§ 2º Nas circunstâncias especificadas no *caput*, compete ao órgão competente do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá (CIDE) o tombamento, a guarda e a expedição da documentação escolar das Instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino oficialmente extintas.

Art. 56. Deverão as Instituições de Ensino jurisdicionadas ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, garantir a digitalização de seus arquivos, incluindo os documentos relativos aos alunos egressos, por meio de recursos tecnológicos seguros de sua escolha, por período igual ou superior ao que preconiza a legislação nacional aplicável à

Edna Maria C. da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PA
Decreto N.º 249/2017



guarda de documentos escolares, competendo-lhes comprovar a satisfação de tal obrigação no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação da presente Resolução.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 57. As Instituições de Ensino em regular funcionamento e que mantêm níveis de ensino reconhecidos, no que se refere aos Atos Autorizativos, terão prazo de 02 (dois) anos para se adequar às normas constantes da presente Resolução, a contar da data de sua publicação, devendo, até o final desse lapso temporal, protocolar junto ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá os competentes pedidos de Recredenciamento e Renovação de Autorização para a oferta dos níveis e modalidades de Educação Básica mantidos.

§ 1º O disposto no *caput* trata dos níveis e modalidades de ensino reconhecidos na vigência das normas anteriores e que passam a sujeitar-se às regras de renovação de autorização implementadas por esta Resolução, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quanto à avaliação da qualidade do ensino e das condições de sua oferta.

§ 2º Os Atos Autorizativos – credenciamento e autorização – conferidos com base na legislação anterior vigorarão até o prazo final de sua concessão, sendo renováveis por meio dos ritos estabelecidos na presente Resolução.

§ 3º As Instituições de Ensino que, porventura, estejam em funcionamento irregular, assim compreendidos os casos de oferta de qualquer nível ou modalidade de Educação Básica sem o competente Ato Autorizativo e/ou na hipótese de caducidade do mesmo, deverão protocolar os competentes processos de regularização junto a este Conselho no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Resolução, sob pena da aplicação do disposto no § 2º do artigo 5º desta Resolução.

§ 4º A não observância do disposto no §2º deste artigo sujeitará as Instituições de Ensino infratoras à aplicação do disposto nos §1º e 2º do artigo 5º da presente Resolução.

§ 5º O disposto no §3º constitui medida de caráter excepcional que não possui o condão de se sobrepor a determinações específicas originárias de processos de avaliação e/ou supervisão, promovidos por este Conselho Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá junto às Instituições Escolares do Sistema.

Art. 58. Quaisquer solicitações para a concessão dos Atos Autorizativos disciplinados por esta Resolução, a contar de sua aprovação, obedecerão aos seus dispositivos.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, Cachoeira do Piriá/PA, 23 de junho de 2022.


EDNA MARIA COSTA DA FONSECA
PRESIDENTE

Edna Maria Costa da Fonseca
Conselheira Presidente do CMECAP/PA
Decreto Nº 249/2021